

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Indalécio Gomes Neto^()*

1. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO CIVIL.

A Consolidação das Leis do Trabalho no Título que trata do Processo Judiciário do Trabalho é totalmente omissa acerca dos Embargos de Declaração. Só no Capítulo V que dispõe sobre o Tribunal Superior do Trabalho alude a competência desse órgão para julgar os embargos de declaração (art. 702 II, "c")

Essa omissão não impediu que esse instrumento processual passasse a ser utilizado no processo do trabalho seja porque a aplicação supletiva está autorizada pelo artigo 769 da CLT, seja porque as diretrizes estabelecidas pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil não são incompatíveis com aquele

Assim, a exemplo do que ocorre com tantos outros institutos do direito processual civil também aqui houve a oportuna apropriação pelo direito processual do trabalho

2. CONCEITO E FINALIDADE.

A motivação das decisões judiciais surge como manifestação do estado democrático de direito e essa garantia foi elevada no nível constitucional pelo artigo 93 IX, da Carta Magna que dispõe

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes”

^(*) *Indalécio Gomes Neto e Ministro togado do IST (aposentado) e advogado em Curitiba*

A exigência de fundamentação das decisões judiciais já constava da lei ordinária de tal sorte que o artigo 832 da CLT estabelece

“Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”.

De igual modo o artigo 458 II do CPC

São requisitos essenciais da sentença:

I-

II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.

Todos esses preceitos se inserem no **DEVIDO PROCESSO LEGAL** constituindo-se em requisito indispensável à própria validade das sentenças e dos acordãos justamente para salva-los da mácula da arbitrariedade

A decisão fundamentada além de ser uma garantia do próprio sistema democrático enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado habilitando-as inclusive a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. É primorosa neste contexto a festejada página de Calamandrei

“A fundamentação da sentença é sem dúvida uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como um levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou”⁽¹⁾

Segue na mesma diretriz Valentin Carrion quando assevera

“A sentença sem fundamentação sempre foi considerada nula, porque o direito de recorrer se alicerça na possibilidade da

⁽¹⁾ *Illes os luzes vistos por nos os Advogados*

descoberta da inconsistência do decidido e também porque a sentença sem apoio é manifestação do arbítrio e do capricho que não se coaduna com o direito. Esse princípio foi elevado à hierarquia constitucional pela Carta de 1988”⁽²⁾

O livre convencimento do juiz não o dispensa de motivar suas decisões, pois é uma exigência de ordem pública. A sentença tem que ser um juízo lógico que decorre do exame das questões de fato e de direito que emergem do processo. É um ato de vontade, mas não de imposição autoritária. E quando a lei exige que as decisões sejam fundamentadas, está a se referir por evidente, à fundamentação jurídica, pois a livre convicção do magistrado não lhe autoriza formar raciocínio meramente subjetivo, sem o exame dos elementos dos autos. A motivação pode até ser sucinta, mas não deve ser lacunosa.

E a necessidade de motivação mais se revela, ainda, quando a decisão é recorrível, pela necessidade que tem o recorrente de revelar aonde está situado o erro ou para que o juízo “ad quem” encontre na fundamentação os melhores argumentos para decidir do seu acerto ou da sua incorreção.

Portanto, a decisão que encerra omissão, por não haver se pronunciado sobre ponto relevante ao deslinde da controvérsia, seja sentença ou acórdão, resente-se de adequada fundamentação e se o órgão judiciário negar-se a sanar o vício, não obstante os embargos de declaração, passa a ser passível de nulidade. Diga-se o mesmo com relação a obscuridade e a contradição, pois como defeitos formais da decisão, frustra o direito das partes quanto à obtenção de um pronunciamento formalmente correto.

3- NATUREZA JURÍDICA

Muito já se escreveu e debateu acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração. Uma corrente entende que esse instituto não tem natureza recursal, na medida em que não visa a reforma da sentença, mas apenas escoimar os vícios que sobre ela recaem, esclarecendo o seu verdadeiro sentido. Outra corrente sustenta que os embargos declaratórios tem natureza recursal, seja pela impossibilidade de uma linha distintiva muito nítida entre a idéia da sentença e sua fórmula, além do simples fato de o Código os arrolar entre os recursos (art. 496 do CPC).

⁽²⁾ *Comentários a Clt Sarauá, 1995*

Todavia em que pese as divergências ainda existentes parece que o legislador com a reforma de dezembro de 1994, fez uma opção clara ao incluir os embargos de declaração no rol dos recursos, oponíveis, agora, tanto contra acordãos mas também contra sentenças (arts 496 e 535, CPC) É portanto, um recurso com características próprias

4- UNIFORMIZAÇÃO DE PRAZO

O artigo 465 do Código de Processo Civil dispunha que os embargos de declaração poderiam ser interpostos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da publicação da sentença e deveria o juiz, conclusos os autos decidir em igual prazo ao passo que em se tratando de acórdão o prazo era de 05 (cinco) dias (art 536, CPC)

A mini reforma do Código de Processo Civil, levada a efeito pela Lei nº 8 950 de 13 de dezembro de 1994 uniformizou o prazo em cinco dias (art 536) não importando que a decisão embargada seja sentença ou acórdão

5- ADMISSIBILIDADE.

Com as modificações introduzidas pela Lei 8 950/94, no Código de Processo Civil eliminou-se da esfera dos embargos de declaração a dúvida de tal sorte que ficaram limitados às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão restabelecendo-se a tradição que havia sido quebrada com o Código de 1973 Diz com efeito o artigo 535 do CPC

“Cabem embargos de declaração quando:

I - houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Portanto se a sentença ou o acórdão é obscuro ou omisso acerca de algum tópico sobre o qual deveria se pronunciar, o vício deve ser sanado pela via dos embargos declaratórios

De igual modo, se o acórdão encerra proposições entre si inconciliáveis

Se o órgão judicial, embora apreciando os embargos de declaração, recusa sanar a decisão dos vícios formais que sobre ele recaem, poderá o interessado no recurso cabível arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com fundamento nos artigos 832 da CLT e 93 IX da Constituição da República. O órgão judicial que assim procede viola, também o artigo 535 do CPC

6 - INTERRUÇÃO DO PRAZO

RECURSAL.

O Código de Processo Civil dispunha no seu artigo 538

“Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos”

Com a alteração introduzida pela Lei 8.950/94, o artigo ficou assim redigido

“Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”.

A alteração como se vê foi substancial

Pelo regime anterior o prazo era retomado do ponto em que estava antes da suspensão. Exemplo prazo recursal de oito dias, a parte interpôs embargos quando já decorridos dois dias restando-lhe seis dias após a intimação da decisão que julgou os embargos

Pelo sistema atual, interpostos os embargos, o prazo fica interrompido e após o julgamento passa a ser contado do marco zero. Exemplo interpostos embargos de declaração no quinto dia, o prazo para outro recurso fica interrompido e só passa a contar, do marco zero, após a intimação da decisão que julga os embargos

É importante assinalar que a interrupção do prazo recursal beneficia ambas as partes e não apenas o embargante. Assim, o prazo

interrompido pela interposição dos embargos permanece até que julgados estes e, quando intimadas as partes, para todas volta ele a fluir como se jamais tivesse fluído antes da interrupção

Quando a lei fala que os embargos interrompem o prazo para outro recurso fica a dúvida se a interrupção também ocorre para a outra parte embargar. Entendo que não. A interrupção do prazo diz respeito a recurso a ser interposto para outro órgão julgador. Os embargos de declaração são julgados pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada e visam escoimá-la dos vícios formais que turvam a sua transparência. Portanto, salvo na hipótese de obstáculo judicial, o prazo para as partes embargar é o mesmo.

7 - PROCEDIMENTO.

Quando o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que “os recursos são interpostos por simples petição” não significa dizer que não haja necessidade de fundamentação, pois esta é indispensável para que o tribunal saiba aonde se situa a matéria impugnada, sobretudo porque a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Há que se ter em conta que processo é técnica e o órgão julgador aprecia o que contém as razões recursais.

O Tribunal Superior do Trabalho, em voto da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello deixou assentado:

“A prática de remissão a peças dos autos, para aproveitamento de matérias consentâneas com o recurso interposto, não se coaduna com a organicidade e a dinâmica que presidem o direito. O órgão julgador aprecia o que contém nas razões recursais, devendo estas ser explícitas. Impossível é compeli-lo a cotejar as citadas razões com as demais peças existentes no processo (ED-Ag RR 3 763/86 8, ac 1ª T 2 259/87).

Portanto a petição de embargos deve ser dirigida ao juiz ou relator com a precisa indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

Na Justiça do Trabalho, interpostos embargos, no processo de conhecimento contra a sentença de primeiro grau, o julgamento deve ser submetido ao colegiado em face da composição paritaria dos trabalhadores e empregadores nesse órgão do Poder Judiciário. Nos tribunais, o relator levará os embargos a julgamento do órgão colegiado que proferiu a decisão embargada, independentemente de publicação de pauta e sem a necessidade de qualquer preparo (pagamento de custas e depósito recursal) proferindo o seu voto

8 - EMBARGOS COM EFEITO

MODIFICATIVO - ERRO MATERIAL.

Como já examinado os embargos de declaração não visam a alterar a substância do julgado nem inverter sucumbências. Constituem meio de correção e integração da sentença não meio de impugnação da ideia que ela exprime⁽³⁾

Todavia em situações verdadeiramente excepcionais os tribunais têm admitido que os embargos sejam interpostos com efeito modificativo sobretudo o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, certamente tendo em conta a finalidade instrumental do processo

O Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema compendiou a sua jurisprudência no enunciado de Súmula 278 que assim está redigida

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DO JULGADO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado”

Portanto, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido viável se torna os embargos de declaração para corrigi-lo

⁽³⁾ *DINAMARCO Candido Rangel - A Reforma do Código de Processo Civil - Malheiros Editores*

Vários exemplos da possibilidade de embargos com efeito modificativo poderiam ser dados valendo citar algumas hipóteses para efeito ilustrativo

A prescrição foi arguida e a decisão não a examina deferindo ao autor parcelas que já estavam prescritas. Nesta hipótese, entendo cabível os embargos de declaração visando efeito modificativo. Outra hipótese ilustrativa pode ocorrer quando o recurso não é conhecido por intempestivo mas em verdade foi interposto dentro do prazo demarcado pela lei.

O erro material existente no acórdão também pode ser corrigido pela via dos embargos declaratórios embora possa ele ser corrigido a qualquer tempo pois na hipótese não há que se cogitar de preclusão.

O 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos da apelação cível nº 42.799 de 17 de fevereiro de 1981 Relator Juiz Paulo Roberto independente de embargos de declaração admitiu a correção de erro material. A ementa do julgado ficou assim:

“Erro material Corrigível por via de embargos de declaração ou ex officio. Divergência entre a minuta do julgamento e o acórdão. Prevalência daquela”

Na fundamentação do voto está dito:

“Assim decidem, porque o erro material não preclui jamais: se o prédio era 42, não 46, se o réu era Antonio, não José, nunca se esgota o direito e o dever de retificação, pois se trata de um erro material”.

“No caso presente, é evidente o erro, tanto que a minuta de julgamento consigna a cifra de quatro mil cruzeiros para honorários. Houvesse a parte apresentado embargos de declaração, e a corrigenda far-se-ia por via dos embargos. Não o tendo feito, ainda assim o erro não deve persistir. Corrige-se por iniciativa ex-officio, do Relator ao deparar com o mesmo, tal como acontece na espécie”.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre o tema assentou o seguinte julgamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. O erro de calculo assim entendido o aritmético, pode ser corrigido a todo tempo ainda quando a sentença homologatoria tenha transitado em julgado Nessa hipotese o art 463 do CPC afasta a preclusão” (Proc 90 15999-4/RJ Relator Juiz Ney Valadares. Diário Oficial de 15 09 92)

A Consolidação das Leis do Trabalho no seu artigo 833 tem norma especifica a respeito do erro que esta assim redigida

“Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 463, I, do Código de Processo Civil

O Supremo Tribunal Federal sobre o tema, assim decidiu

“O erro de calculo pode ser corrigido a todo tempo ainda quando a sentença haja transitado em julgado (RTJ 73/946, 89/599, RT 608/136 RJTJESP 89/72 97/329) Como erro de calculo porem se entende apenas o erro aritmético como e a inclusão de parcela indevida ou a exclusão por omissão ou equívoco, de parcela devida (RTJ 74/510)

Nos embargos de declaração não ha contraditorio, entretanto, quando se pretende efeito modificativo do julgado e não se trata de mero erro material parece irrecusavel que a parte contraria deve ser ouvida sobre o pedido sem o que não se estara observando o principio constitucional do contraditorio e ampla defesa (art 5º LV da CF)

O Supremo Tribunal Federal proferiu significativo julgamento acerca do tema e a ementa do julgado ficou assim regida

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8 950/94 - IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO FEITA PELO EMBARGANTE - EFEITO MODIFICATIVO - NECESSIDADE DE PREVIA AUDIÊNCIA DA PARTE EMBARGADA (CF. 5º, LV - EXTEMPORANEIDADE NÃO CARACTERIZADA REJEITADOS - A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interposto com efeito modificativo. Os embargos de declaração, quando deduzidos tempestivamente - e desde que oposto antes da vigência da Lei n 8 950/94 - suspendiam o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Não se computa, para efeito de contagem recursal o dia em que foram opostos os embargos do prazo de declaração (RTJ 119/370). O prazo para interposição do recurso extraordinário - presente o contexto normativo existente antes da vigência da Lei n 8 950/94 - recomeçava a fluir, pelo lapso temporal remanescente, a partir do primeiro dia útil, inclusive, que se seguisse à publicação oficial do acórdão proferido pelo Tribunal “a quo” nos embargos de declaração (RTJ 112/383)” (STF EDRE 144 981-4 - Ac 1ª T Ministro Celso de Mello in Revista LTr de março de 1996)

9-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PREQUESTIONAMENTO.

O recurso ordinário possui devolutividade ampla, podendo incluir a matéria impugnada e todas as questões que foram debatidas no processo ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, outras que não foram decididas além de fatos novos cuja proposição anterior foi impossível ao recorrente por motivo de força maior. Todavia, o recurso de revista e de natureza extraordinária e além dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos mister se faz que o recorrente atenda aos pressupostos específicos atinentes a esse recurso.

A matéria sobre a qual se pretende recorrer deve ser examinada pelo tribunal regional, ou seja, é necessário que tenha sido prequestionada. Pquestionar significa que o tribunal adotou entendimento sobre a matéria veiculada na revista e prequestionar antes, ensejando o julgamento da questão.

Se a decisão é omissa sobre ponto relevante da demanda, deve a parte interpor os embargos declaratórios, a fim de que a Corte adote entendimento a respeito do tema.

É preciso ter presente que o recurso de revista não é o meio adequado a alcançar pela primeira vez julgamento de matéria que não foi examinada pelo regional. Nesse sentido já proclamou o TST:

“Recurso de Revista - Constitui-se em meio improprio a alcançar pela primeira vez julgamento de matéria. A omissão do regional, inafastada na apreciação dos Embargos, conduz ao conhecimento da Revista com base na violência do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento para que retornando os autos à Corte de origem ocorra a entrega completa da prestação jurisdicional (TST-Pleno - E-RR 4974/91, acórdão 240/87, DJU de 24/04/87, Relator Ministro Marco Aurélio).”

Se o tribunal regional não sana o defeito contido no julgado, não obstante os embargos de declaração, caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, permitindo que o recurso de revista seja conhecido por violação

aos artigos 832 da CLT e 93 IX da Constituição da República. Daí haver decidido o TST em voto da lavra do eminente Ministro Manoel Mendes de Freitas que **“a fundamentação é essencial para o prestígio e a respeitabilidade do Poder Judiciário, como o é, igualmente, para que possam as partes exercer, em sua plenitude, o direito de defesa que, em prosseguimento, lhes é assegurado por via dos recursos previstos em lei”** (TST RR 2 808/90 9 ac 3^o T 2 183/91- in Comentários à CLT de Valentin Carrion Saraiva 1995)

A jurisprudência sumulada e pacífica no sentido de exigir o prequestionamento da matéria que se pretende abordar no recurso de revista. Diz com efeito o enunciado de Súmula 297 do TST

“PREQUESTIONAMENTO OPORTUNIDADE DE CONFIGURAÇÃO Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão” De igual modo a Súmula 356 do STF São os embargos prequestionadores referidos no título

Alguns juizes de primeiro grau e de tribunais regionais - poucos e verdade - sempre enxergam os embargos de declaração como meio de protelar a solução da lide pois como não manejam no cotidiano, com os pressupostos do recurso de revista não têm condições de avaliar a relevância do prequestionamento. Não raro encaram os embargos como mais uma sobrecarga na já imensa pletera de feitos submetidos a sua apreciação

Ainda que se reconheça a existência de embargos nitidamente protelatórios, há que se entender que esta não é a regra e toda generalização é perigosa. Sob nenhum pretexto o magistrado deve deixar de entregar uma decisão fundamentada examinando sempre as questões que lhe foram submetidas pelas partes pois como já decidiu o Supremo Tribunal Federal **“a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais”** (RTJ 138/249).

E preciso ter presente que o processo não é uma arena de combate sem regras e advogados e juizes não devem se transformar em

pequenos deuses da arrogância. pois ambos se complementam na busca incessante da justiça

A sentença, diz o ilustre Ministro Marco Aurelio Mello, “sendo ato de inteligência, meio pelo qual o Estado-Juiz declara o direito e impõe as conseqüências próprias, deve apresentar-se translúcida, de clareza solar, conduzindo as partes envolvidas na demanda até mesmo ao convencimento da harmonia do desfecho com a ordem jurídica vigente. Na busca deste objetivo, o julgador revela a formação profissional e humanística que possui, devendo, portanto, olvidar a verdadeira avalanche de processos, abandonando a tentação de colocar em plano secundário o julgamento para, em lugar deste, apenas decidir.

Destarte, a esta altura, podemos dizer que as sentenças omissas ou ambíguas estão distanciadas da legislação vigente, tanto assim que há meio próprio contemplado para afastar omissão, obscuridade, dúvida e contradição - os embargos declaratórios...”⁽¹⁾

É bom salientar entretanto que não se pode pretender prequestionar, via embargos de declaração, matéria que não foi trazida a apreciação do órgão julgador salvo quanto a alguma questão de fato que, por motivo de força maior não foi proposta perante o juízo inferior, ou ainda quando se tratar de violação a preceito legal nascida no próprio julgamento e que por evidente a parte não poderia arguir no recurso, embora, neste ultima hipótese, o TST entenda não ser necessário o prequestionamento como condição ao conhecimento da revista, como se colhe do seguinte julgado

“Não se exige o prequestionamento de mandamento legal, como condição do conhecimento do recurso de revista por violação de lei, quando esta violação nasce na própria decisão recorrida, ou por se tratar de erro de procedimento. Ou seja, não se exige o prequestionamento quando a parte não poderia alegar a matéria em recurso ordinário, pois que não tratada anteriormente” (TST E-RR 16 871/90 7 - Ac SDI 396/96, 27 2 96, Rel Ministro

⁽¹⁾ Revista Ltr vol 51, nº 09, setembro de 1987

EMBARGOS PROTELATÓRIOS E MULTA.

A Lei nº 8 950 de 13 de dezembro de 1994, ao dar nova redação ao artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, elevou a multa a até dez por cento (10%), na hipótese da parte reiterar embargos manifestamente protelatórios. A multa incide sobre o valor da causa e não sobre aquele que vier a ser arbitrado na condenação para efeito de custas e depósito. Essa multa reverte em favor do embargado.

O parágrafo único do artigo 538 do CPC tem ensejado a prática do arbítrio por parte de alguns juizes (felizmente poucos) que de formação autoritária e sem a virtude da humildade julgam-se acima do bem e do mal e não admitem que a decisão por eles redigida seja passível de contar vícios formais e passam a impor multas totalmente incabíveis, suscitando, com isso, incidentes processuais desnecessários. Alguns, aplicam multa até em valor superior ao previsto na lei.

Todavia o magistrado bem formado e dotado de experiência há de ter presente que não obstante o seu zelo e capacidade intelectual, não ha como evitar sempre vícios formais que recaem sobre o julgado, perfeitamente explicável sobretudo pelo grande volume de processos submetido à sua apreciação.

O TST tem reformado decisões que impõem multa em valor superior à previsão legal.

“Embargos declaratórios protelatórios. Litigância de má-fé. Vulnera o disposto no artigo quinhentos e trinta e oito, parágrafo único do Código de Processo Civil, decisão que impõe multa ao embargante acima do limite máximo estabelecido neste preceito legal. Revista conhecida e provida, reduzindo a multa de quarenta por cento para um por cento” (TST, acórdão 3355, de 13/06/95, RR 170442/95, DJU 04/08/95. Rel. Ministro Almir Pazzianotto Pinto)

O propósito da lei, sem dúvida, é bom, pois nada justifica que a parte, por intermédio de seu advogado, utilize-se de expedientes que venham a dificultar o trâmite normal do processo

O difícil é definir o que seja protelatório e o que representa o direito da parte em obter uma decisão escoimada de vícios formais. E mais existindo jurisprudência compendiada em enunciado de súmula dizendo da necessidade do prequestionamento e inclusive recomendando que a parte interponha embargos de declaração objetivando pronunciamento do tribunal sobre o tema, como pressuposto do recurso de revista tudo está a recomendar extrema cautela na imposição de multas, pois regra geral os embargos é instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional

“Para que os embargos sejam declarados procrastinatórios é necessários que essa intenção das partes seja manifesta, salte aos olhos. Essa exigência legal, porém, não é de grande utilidade prática, como possa parecer, pois, muitas vezes, para o juiz os embargos são protelatórios, conquanto a parte não tenha tido o propósito de, por meio deles, empecer o curso do procedimento”.⁽¹⁾

O Superior Tribunal de Justiça aprovou ate uma súmula, a fim de evitar que os embargos interpostos com notório propósito de prequestionamento sejam tidos como protelatórios. É a Súmula nº 98, que assim está redigida

“Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

No mesmo sentido e coerente como seu enunciado de Súmula 297, tem decidido o TST

“Não se pode reputar protelatórios embargos de declaração opostos para satisfazer exigência de prequestionamento. Somente é cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, quando os embargos forem manifestamente procrastinatórios” (TST).

⁽¹⁾ HEINEKAMP/HIO Manoel Antonio *As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho* Editora Ltr. São Paulo-SP

RR 145 456/94 9, Cnéa Moreira, Ac 1ª T
3 101/95)⁽⁶⁾

Sobre o tema. Theotônio Negrão transcreve alguns julgados que exprimem a seguinte diretriz⁽⁷⁾

“Os embargos declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A multa cominada no art 538, parágrafo único, do CPC reserva-se a hipóteses em que se faz evidente o abuso” (RSTJ 30/378)

“É nulo o acórdão que, sem motivação explícita, aplica ao embargante a multa cominada no art 538, § único, do CPC (arts 165 e 458)” (RSTJ 27/470) No mesmo sentido RSTJ 11/405, 11/415, 37/433, 43/448, 45/549, 59/178, STJ-RT 681/217

“Não é lícito presumir intuito protelatório em atitude da parte a quem não interessa a perpetuação da lide” (RSTJ 37/433)

Pode acontecer de a sentença ou acórdão examinar apenas a prova produzida por uma das partes silenciando totalmente sobre os elementos produzidos pela outra. Sentença ou acórdão que assim procede não atende aos reclamos de uma prestação jurisdicional completa e fica contaminada com o vício de nulidade. O juiz decide de acordo com o seu livre convencimento mas não está desobrigado de fundamentar suas decisões e se a prova produzida por uma das partes não o convence necessário que conste do julgado as razões desse entendimento. Caso contrário o julgamento é parcial o que não se harmoniza com o estado democrático de direito. Com isso não se pretende que o processo se transforme em um diálogo entre a parte e o juiz, pois o que a lei exige é uma decisão fundamentada e que examine os pontos relevantes da controvérsia.

⁽⁶⁾ CARRION, Valentin. *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*, Saraiva, 1996

⁽⁷⁾ *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Ed. Saraiva, 26ª edição

11- CONCLUSÕES:

1º Os preceitos do Código de Processo Civil que tratam dos embargos de declaração são compatíveis com as normas do direito processual do trabalho e a ele se aplicam.

2º A fundamentação das sentenças e dos acórdãos é uma exigência do Estado democrático de direito e os seus vícios formais (obscuridade omissão e contradição) devem ser reparados pela via dos embargos declaratórios.

3º. É indiscutível a opção do legislador ordinário em conferir aos embargos de declaração a natureza recursal, embora com peculiaridades específicas.

4º. O prazo para a interposição de embargos de declaração foi uniformizado em 05 (cinco) dias, tanto quando interposto contra sentença ou acórdão.

5º A reforma havida em dezembro de 1994, eliminou da esfera dos embargos a dúvida de tal sorte que ficaram limitados às hipóteses de obscuridade, contradição e omissão.

6º Com as alterações introduzidas no CPC, interpostos embargos de declaração o prazo recursal não mais fica suspenso, mas interrompido de tal modo que começa a fluir do marco zero, para ambas as partes tão logo sejam intimadas da decisão que julgou os embargos.

7º. A petição de embargos deve ser dirigida ao juiz ou relator, com a precisa indicação do ponto contraditório omissivo ou obscuro. No primeiro grau da Justiça do Trabalho e no processo de conhecimento, os embargos devem ser julgados pelo colegiado.

8º. A jurisprudência inclusive do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais admite os embargos com efeito modificativo e quando interpostos com essa finalidade, impõe-se seja ouvida a parte contrária em homenagem ao princípio do contraditório.

9ª. Erros ou enganos de escrita de datilografia ou de calculo podem ser corrigidos a requerimento do interessado ou até de ofício e a qualquer tempo sem infringência à coisa julgada visto que esses defeitos não ficam cobertos pela preclusão.

10ª Embargos declaratorios interpostos com a finalidade de prequestionamento e visando pronunciamento do órgão julgador sobre ponto relevante da controvérsia não podem ser tidos como protelatórios e a multa que venha a ser imposta viola os artigos 535 e 538 do CPC, além do artigo 5º, LV, da Constituição da Republica.

11ª. A imposição de multa exige fundamentação sob pena de violação do artigo 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal.

12ª. A multa prevista no artigo 538 parágrafo unico da CLT, so incide sobre o valor dado a causa e na hipótese de recurso manifestamente protelatorio